

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUIZA GOMIDE TOMAZ

**ADOÇÃO COMPARTILHADA E GRUPOS DE IRMÃOS:  
POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES NO BRASIL**

São Paulo

2023

LUIZA GOMIDE TOMAZ

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

São Paulo

2023

LUIZA GOMIDE TOMAZ

ADOÇÃO COMPARTILHADA E GRUPOS DE IRMÃOS:  
POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES NO BRASIL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Castor José e Andrea, por sempre acreditarem em mim e não medirem esforços para me proporcionar o melhor.

À minha irmã, Fernanda, que está sempre ao meu lado e é minha inspiração.

Aos meus avôs, tios e primos, por todo o carinho.

Agradeço a Professora Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, pela orientação impecável.

E aos meus amigos, que estiveram comigo do começo ao fim.

## **ADOÇÃO COMPARTILHADA E GRUPOS DE IRMÃOS: POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Luiza Gomide Tomaz<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade da adoção compartilhada entre grupo de irmãos por diferentes núcleos familiares como uma das medidas de diminuir a discrepância numérica entre a quantidade de crianças disponíveis à adoção e pretendentes a adotar. Sabe-se que, atualmente, há em média, segundo os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção, muito mais pretendentes a adotar do que crianças disponíveis à adoção, entretanto, estas não são adotadas, isso porque, os adotantes muitas das vezes estão em buscas de adotados que não se encaixam no perfil geral das crianças e adolescentes existentes nos abrigos institucionais do Brasil. Para tanto, foram analisados os avanços legislativos obtidos durante todo o histórico da normatização da adoção, bem como as medidas efetivamente adotadas, a fim de que a dicotomia numérica mencionada fosse reduzida. Além disso, foram analisados o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio do não desmembramento de irmãos, regulamentado pelo artigo 92, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que assim, fosse devidamente ponderado os valores principiológicos, que apesar de serem teóricos, são responsáveis por emoldurar a prática adotiva. Por fim, fora analisado junto aos casos práticos o que deveria prevalecer dentro de um embate em que fosse questionada a prevalência teórica do princípio do não desmembramento de irmãos em contrapartida a efetividade do desmembramento dos irmãos inseridos em um grande grupo em diferentes famílias que firmaram entre si o compromisso social e moral de manter a convivência entre os menores ali separados.

**Palavras-chaves:** Adoção Compartilhada; Grupo de Irmãos; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Princípio do Não Desmembramento de Irmãos.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Orientadora Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.

This article aims to analyze the possibility of shared adoption between a group of siblings from different family groups as one of the measures to reduce the numerical discrepancy between the number of children available for adoption and those intending to adopt. It is known that, currently, on average, according to data provided by the National Adoption System, there are many more applicants to adopt than children available for adoption, however, these are not adopted, this is because adopters are often in searches for adoptees who do not fit the general profile of children and adolescents in institutional shelters in Brazil. To this end, the legislative advances obtained throughout the history of adoption regulations were analyzed, as well as the measures actually adopted, so that the aforementioned numerical dichotomy was reduced. Furthermore, the principle of the best interests of children and adolescents and the principle of non-dismemberment of siblings, regulated by article 92, item V of the Statute of Children and Adolescents, were analyzed, so that values could be duly considered. principles, which despite being theoretical, are responsible for framing adoptive practice. Finally, it was analyzed together with practical cases what should prevail within a clash in which the theoretical prevalence of the principle of non-dismemberment of siblings was questioned in contrast to the effectiveness of the dismemberment of siblings inserted in a large group in different families that signed between the social and moral commitment to maintaining coexistence between minors separated there.

**Keywords:** Shared Adoption; Group of Brothers; National Adoption and Reception System; Principle of No Dismemberment of Siblings.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL. 1.1. Conceito da adoção. 1.2. Introdução legislativa da adoção no brasil. 1.3. Procedimento legal adotivo no brasil. 1.4. Análise geral dos dados estatísticos e suas implicações na prática. 2. ADOÇÃO COMPARTILHADA ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. 2.1. O princípio do melhor interesse da criança e do não desmembramento de irmãos. 2.2. O conceito da adoção compartilhada entre grupo de irmãos. 2.3. As consequências interpessoais da adoção compartilhada. 3. CASOS PARADIGMÁTICOS DA ADOÇÃO COMPARTILHADA ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. 3.1. Separação de irmãos ocorrida em São Paulo. 3.2. Separação de irmãos ocorrida no Rio de Janeiro. 3.3. Separação de irmãos ocorrida em Pernambuco. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 92, inciso V, prevê que as entidades de programa de acolhimento familiar ou institucional devem adotar como um de seus princípios, o do não desmembramento de grupos de irmãos.

Na prática, isso significa primar pelo direito de que irmãos, vindos de um mesmo núcleo familiar sejam priorizados no momento da adoção, de modo que possam pertencer, quando possível, a uma mesma família adotiva, a fim de que assim, mantenham preservados seus únicos laços familiares consanguíneo.

Entretanto, sabe-se que no Brasil, a realidade dos abrigos institucionais muitas das vezes acaba por divergir do que é expresso em lei, e o que sustenta essa afirmação são os próprios dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), site de livre acesso dentro da plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registra e controla todos os dados relevantes desde a entrada das crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento até a sua efetiva saída para compor um lar, seja por adoção ou até mesmo por reintegração familiar.

O sistema acima mencionado registrou, em setembro do ano de 2023, a existência de 4.463 crianças disponíveis para adoção, ao passo que haviam cerca de 35.582 pretendentes cadastrados com o desejo de adotar. Contudo, de todas as crianças disponíveis para adoção, apenas 1.897 delas não possuem irmãos, e dos pretendentes a adotar cadastrados, apenas 805 deles demonstram o interesse em adotar mais de duas crianças.

Desse modo, por mais que haja muito mais pretendentes cadastrados a adotar do que crianças disponíveis à adoção, o processo de adoção se torna dificultoso se analisado as entrelinhas dos dados estatísticos disponibilizados. Sendo evidente a dicotomia existente entre o que é requerido pelos possíveis pais adotivos e a realidade das crianças apresentada nos programas institucionais disponíveis à adoção.

Além do princípio do não desmembramento do grupo de irmãos, previsto no artigo 92, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente, o artigo 28, parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, prevê que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa.

Tudo isso em torno de um único objetivo, o de evitar o rompimento definitivo dos únicos vínculos fraternais e consanguíneos ainda mantidos entre os irmãos, que se encontram em situação de abrigo e que desde novos foram destituídos do poder familiar consanguíneo.

Por conseguinte, o presente artigo tem como objetivo, através da análise de dados, da evolução histórica e legislativa, bem como da análise de casos concretos, explorar o embate entre o princípio do não desmembramento dos grupos de irmãos, previsto no próprio Estatuto da Criança e Adolescente, e a medida alternativa da adoção compartilhada muita das vezes adotada pelas próprias varas da infância e juventude.

A fim de que assim, duas problemáticas sejam parcialmente resolvidas, uma de que não haja rompimento definitivo dos vínculos fraternais entre os irmãos, com a adoção de apenas um dos integrantes do grupo, e duas para que um dos irmãos com maior possibilidade de adoção e de reintegração em um novo núcleo familiar não fique prejudicado em favor de outro com menores possibilidade de adoção.

## **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL**

### **1.1 Conceito da Adoção**

A adoção de crianças e adolescentes é considerada medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme expresso no art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo os ensinamentos de Muniz Freire, a adoção é para a doutrina majoritária ato jurídico em sentido estrito, excepcional e irrevogável. Sendo ato jurídico em sentido estrito por seus efeitos jurídicos estarem previstos na Lei nº 13.509/17 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não cabendo as partes acordar ou convencionar sobre as condições de adoção, excepcional porque em regra deve ser mantida a criança ou adolescente no convívio da sua família natural ou extensa, e, irrevogável, uma vez que concluído o procedimento de adoção, e tendo sido estabelecido o estado de filho entre adotante e adotado, este vínculo não pode ser desfeito.<sup>2</sup>

Assim, conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adoção nada mais é do atribuir a condição de filho ao adotado, rompendo com qualquer vínculo que ainda possa existir com seu pais e parentes consanguíneos, dando a este os mesmos direitos e deveres, inclusive no tocante aos sucessórios, de um filho biológico.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

---

<sup>2</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [Coleção Método Essencial]. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 60.



A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.<sup>3</sup>

Desse modo, a adoção se caracteriza por ser ato de trazer a seu próprio núcleo familiar, terceiro que dela não adveio, e, por conseguinte, não possui laços consanguíneos. Com o intuito de criar entre adotado e adotante laços afetivos capazes de gerar de fato um parentesco de 1º grau em linha reta entre estes, findando assim qualquer relação do adotado com sua família biológica, em ato jurídico solene, bilateral, irrevogável e personalíssimo.

## 1.2 Introdução Legislativa da Adoção no Brasil

Conforme os ensinamentos do doutrinador Arnaldo Rizzardo, a adoção encontra a sua origem mais remota em épocas anteriores ao direito romano, com a finalidade de perpetuar o culto dos antepassados, como era entre os egípcios e os hebreus, mas foi em Roma onde mais se desenvolveu o instituto, com a finalidade de proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos.<sup>4</sup>

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes, em lições de Rolf Madaleno.<sup>5</sup>

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo.<sup>6</sup>

Contudo, apesar do ato da adoção estar presente desde a época colonial no Brasil, esta só fora normatizada no Código Civil Brasileiro de 1916, momento em que a adoção fora

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 177.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 472.

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 732.

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 30 jul. 2022. p 447.

permitida apenas a pretendentes com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, e desde de que houvesse entre os adotantes e adotados uma diferença de no mínimo 18 anos.

Logo ficou claro ser um forte entrave para o incremento do instituto da adoção exigir a idade mínima de cinquenta anos para o candidato à adoção, surgindo movimentos para encetar modificações legais buscando motivar a prática da adoção, como nota Rolf Madaleno<sup>7</sup>

Neste momento histórico, com a normatização da adoção em 1916, era evidente a priorização dos adotantes em detrimento dos adotados, cristalizando o entendimento que o principal objetivo da adoção na época era de proporcionar aos casais que não tinham como gerar seus filhos biologicamente, a oportunidade de se tornarem pais.

Dito isso, em 1957 foi promulgada a Lei 3.133, a qual baixou a idade mínima exigida ao adotante para 30 anos e a diferença mínima de idade entre adotantes e adotados para 16 anos, além de extinguir o requisito da ausência de prole para os que quisessem adotar, permitindo assim, que os pretendentes que já tivesse filhos pudessem adotar. Entretanto, permaneceu vigorando a regra no sentido de que, havendo filhos naturais, o adotado não poderia figurar como sucessor de seus adotantes, bem como passou-se a exigir que houvesse no mínimo cinco anos de constituição matrimonial para que o casal de adotantes tivesse o direito de adotar.

Até então, além da lei não equiparar os filhos adotivos aos naturais, vez que não havia relação entre a adoção e a sucessão hereditária, os adotados também não eram integrados, por completo, na sua família adotiva, continuando vinculados aos seus parentes consanguíneos, realidade essa que só mudou com o advindo da nova Lei 4.655, em 1965.

Assim, por mais que com o surgimento da legitimação adotiva em 1965, foram dados os primeiros passos em direção à visão que se tem hoje acerca da figura da adoção<sup>8</sup>, conforme conclusões do doutrinador Luiz Antônio Miguel Ferreira:

Verificou-se um pequeno avanço no instituto da adoção, mas essa legislação, como as revogadas, ainda se mostrou tímida em pontos como a restrição da idade para a legitimação adotiva (em 7 anos), na questão sucessória, na limitação dos legitimados ativos para o pedido (art. 2º), no fato da legitimação somente ser deferida após um período mínimo de três anos de guarda do menor pelos requerentes. Enfim, ainda existiam muitas barreiras para que a adoção se tornasse um instituto que contemplasse o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 732.

<sup>8</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.72.

<sup>9</sup> FERREIRA, Luiz Antônio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 29.

A Lei n. 4.655/1965 criou a legitimação adotiva, ao passo que o Código de Menores substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena.<sup>10</sup> O Código de Menores, criado em 1979, pela Lei n° 6.697, estipulou duas vias da adoção, a adoção simples e a plena. A adoção simples era feita sobre as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, assim, os vínculos do adotado com sua família biológica não eram rompidos, não sendo, portanto, a adoção nem definitiva e nem irrevogável. Já a adoção plena, por sua vez, atribuía a situação de filho ao adotado, desligando os vínculos anteriores com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Diante do exposto, Maria Helena Diniz detalha:

A adoção plena, estatutária ou legitimante, foi a denominação introduzida, em nosso país, pela Lei n. 6.697/79, para designar a legitimação adotiva, criada pela Lei n. 4.655/65, sem alterar, basicamente, tal instituto. Com a revogação da Lei n. 6.697/79 pela Lei n. 8.069/90, art. 267, mantivemos aquela nomenclatura por entendê-la conforme aos princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente, pois tem sido empregada desde a era de Justiniano, que admitia tanto a *adoptio plena* como a *adoptio minus plena*, baseando tal distinção no critério da irrevogabilidade. A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. Assim, a criança até 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos de idade tinham o direito de ser criados e educados no seio da família substituta, assegurando assim sua convivência familiar e comunitária (Lei n. 8.069/90, arts. 19 e 28, 1ª parte)<sup>11</sup>

Percebe-se que o regulamento inicial da adoção no Código Civil de 1916, se deu de forma muito rígida, tornando o instituto pouco utilizado na prática. Assim, foram surgindo novas leis que, pouco a pouco, flexibilizaram e deram à adoção caminhos mais viáveis. Contudo, as tratativas legais para com os filhos adotados, mesmo com todas essas legislações, ainda eram carregadas de preconceitos e discriminações, em relação aos filhos biológicos, que por sua vez, só foram encerrados com o advento da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente e, no parágrafo 6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre os filhos, sem

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 238.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 178

distinção entre os biológicos e os adotivos. Além disso, no § 5º do artigo 227, a Constituição de 1988 introduziu que a adoção, a partir de então, deveria ser assistida pelo Poder Público. Motivo esse que levou Carlos Roberto Gonçalves a aduzir “A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando [...]”<sup>12</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, em sua redação original, regulamentou a adoção do adotando que possuía, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes, bem como reduziu a idade dos adotantes para 21 anos e acolheu definitivamente a finalidade social e proteção integral aos menores, conforme o redigido em seu art. 1º, que dispõe “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e o art. 43 que determina que somente será deferida a adoção “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.<sup>13</sup>

Nítido assim que aos poucos foi-se introduzindo uma nova perspectiva do instituto da adoção, passando a priorizar o princípio do melhor interesse da criança em detrimento das necessidades dos adotantes.

Desse modo, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, duas eram as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro: a) Adoção plena ou estatutária – para os casos de menores, crianças e adolescentes – tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e b) Adoção simples, civil ou restrita – para os casos envolvendo maiores – tratada pelo Código Civil de 1916.<sup>14</sup>

Contudo, o Código Civil de 2002 consolidou a matéria da adoção, não mais prevalecendo a divisão acima apontada, eis que o Código Civil de 1916, que tratava da adoção simples, foi totalmente revogado. Passando o Código Civil de 2002 a legislar tanto sobre a adoção de maiores quanto de menores de 18 anos, e só a partir da Lei Nacional da Adoção de 2009 que houve uma reviravolta no tratamento legal, deixando de existir dispositivos no Código Civil que regulamentasse o instituto.<sup>15</sup>

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção, alterando vários dispositivos do ECA e revogando, praticamente, todos os artigos que versavam sobre o tema no Código Civil de 2002, com exceção dos artigos 1.618 e 1.619, vejamos:

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 624.

<sup>13</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 238

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [S.l]. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 591.

<sup>15</sup> Ibidem.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Conforme apontado pelos próprios doutrinadores Flávio Tartuce e José Fernando Simão, todas essas alterações normativas, tanto estruturais quanto funcionais, ocorrida durante ao longo dos anos, deixam evidente a falta de uma estabilidade legislativa consolidada no Brasil em relação ao instituto da adoção.<sup>16</sup>

Por fim, em 2017 foi promulgada a Lei n. 13.509, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecendo novos prazos e procedimentos, a fim de acelerar os trâmites dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, disciplinar sobre a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção, promover o apadrinhamento afetivo, bem como priorizar a adoção de grupos de irmãos, dando preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças. Além de priorizar os que querem adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

### 1.3 Procedimento Legal Adotivo no Brasil

Atualmente, o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência dos pretendentes a adotar. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.<sup>17</sup>

Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, 8. Ed. rev, atual. e ampl. v. 5 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 371.

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 24 set. 2023.

<sup>18</sup> Ibidem.

Os pretendentes a adotar devem se dirigir até a Vara da Infância e Juventude e entrar com uma petição de inscrição para adoção junto com a apresentação de diversos documentos pessoais, como por exemplo, cópias a certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável, cédula de identidade, comprovante de renda e de residência, atestado de sanidade física e mental, dentre outros documentos solicitados.<sup>19</sup>

Autuado os documentos em cartório e remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo, o adotante é submetido a uma avaliação psicossocial com entrevistas e visitas domiciliares feita por uma equipe interprofissional, a fim de que se possa conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção, analisando sua realidade sócio familiar, bem como conhecendo suas motivações e expectativas diante à adoção.<sup>20</sup>

Além da avaliação psicossocial, é requisito legal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que os candidatos participem de um curso preparatório para adoção, oferecendo aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, fornecendo-os informações, orientando, estimulando e preparando-os para superar possíveis dificuldades.<sup>21</sup>

Realizado todos os requisitos acima mencionados e tendo o juiz proferido sua decisão deferindo o pedido de habilitação à adoção, a qual é válida por três anos, podendo ser renovada pelo menos período, desde que seja feita no prazo de 120 dias antes da expiração do primeiro período, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando a ordem cronológica da decisão judicial.<sup>22</sup>

O pretendente então ingressa na fila de adoção e aguarda até que apareça uma criança de perfil compatível com o seu desejado. Encontrada a criança, começa-se o estágio de convivência, que é monitorado pela Justiça e pela equipe técnica.<sup>23</sup>

Sendo o período da convivência bem-sucedido, o processo de adoção passa a ter início com a determinação da guarda provisória do menor, fase esta com duração de no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, onde a criança passa a residir com a família adotiva, recebendo visitas periódicas da equipe técnica até a conclusão do processo.<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 24 set. 2023.

Por fim, logrado êxito em todas essas etapas, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família, podendo o prenome da criança ou adolescente ser alterado, passando a criança a ter todos os direitos de um filho biológico.<sup>25</sup>

#### 1.4 Análise Geral dos Dados Estatísticos e suas Implicações na Prática

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado no ano de 2019, por meio da Resolução nº 289/2019<sup>26</sup>, é fruto da junção dos dados colhidos através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Apesar dos dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) variarem diariamente, em setembro de 2023, este registrou a existência, em média, de 4.463 crianças disponíveis para adoção, em contrapartida aos pretendentes disponíveis que totalizam 35.582.<sup>27</sup>

De todas as crianças disponíveis para adoção, quais sejam 4.463, 1.897 não possuem irmãos, 928 possuem um irmão, 712 dois irmãos, 454 três irmãos e 471 mais de três irmãos<sup>28</sup>. Já em relação aos 35.582 pretendentes disponíveis a adotar, 12.864 querem adotar apenas uma criança, 12.787 aceitam adotar até duas crianças e 805 aceitam adotar mais de duas crianças, sendo que desses 805 pretendentes, 712 aceitam até três crianças, 64 aceitam até quatro crianças e apenas 29 dos pretendentes aceitam adotar mais que quatro crianças.<sup>29</sup>

Além disso, das 4.463 crianças disponíveis para adoção, 52,5% são de etnia parda, 55,6% do gênero masculino, 19,8% com alguma deficiência, 20,2% possuem até seis anos de

<sup>25</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [Coleção Método Essencial]. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 72.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>27</sup> Idem. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 set. 2023

<sup>28</sup> Id. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Crianças Disponíveis ou vinculadas para adoção**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 set. 2023

<sup>29</sup> Id. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes Disponíveis**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 set. 2023

idade e 43,6% não possuem irmãos.<sup>30</sup> Em contrapartida, dos 35.582 pretendentes, 38,2% deles faz distinção por etnia, 80,4% optam por adotar crianças com até 6 anos de idade, dos 31,2% que faz distinção por gênero 24,3% preferem adotar crianças do gênero feminino e apenas 38,2% demonstram interesse em adotar mais de uma criança, sendo que desse percentual, 35,9% dos pretendentes aceitam no máximo 2 crianças.<sup>31</sup>

Desse modo, é perceptível que o requerido pela grande maioria dos pretendentes cadastrados a adotar muita das vezes diverge da realidade experimentada nos abrigos institucionais, que de modo geral constitui-se de crianças pardas, do sexo masculino, com mais de seis anos de idade e que possuem grupo de irmãos. Indo assim, contra todo o estereótipo requerido pela maioria dos pretendentes, que almejam crianças brancas, do sexo feminino, com até seis anos de idade e que não possuem irmãos.

E é justamente essa relação numérica, inversamente proporcional, entre os pretendentes cadastrados a adotar e as crianças disponíveis à adoção, que justifica o porquê de que mesmo havendo muito mais pretendentes a adotar do que crianças a adoção, essas se mantêm nos abrigos, sem lar e vínculo familiar afetivo. Afinal, as crianças que muitas das vezes são procuradas pelos pretendentes a adotar, não são as mesmas crianças que se encontram na realidade dos abrigos institucionais do Brasil, havendo acima de tudo uma falsa ilusão sobre o instituto da adoção.

Assim, diante a realidade exprimida, sabe-se que, na maioria das vezes, os irmãos que se encontram juntos nos abrigos, por possuírem idades diversas, possuem também diferenciação na hora de serem escolhidos.

Conforme analisado estatisticamente acima, os que possuem menor idade, normalmente são os primeiros a serem escolhidos pelos pretendentes, entretanto, esta situação causa discussões, como por exemplo, devem os irmãos serem mantidos juntos no abrigo até que haja um pretendente apto a adotar eles conjuntamente? Afinal, esta solução pode retardar o processo adotivo e diminuir ainda mais a possibilidade de um em detrimento do outro. Ou deve-se utilizar da exceção prevista no artigo 28, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual permite que em alguns casos excepcionais seja rompido o vínculo fraternal entre os irmãos e possibilitada a adoção de apenas um dos irmãos?

---

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes Disponíveis.** [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>

<sup>31</sup> *Ibidem*



A adoção de apenas um dos irmãos significa uma ruptura da convivência da criança e do adolescente com seus irmãos biológicos.<sup>32</sup> Ao mesmo tempo que impede a adoção de um irmão por impossibilidade de outro, pode por muitas das vezes acarretar danos irreparáveis pela perda da oportunidade de construção de um lar. Haveria então uma terceira via de solução? Seria esta a adoção compartilhada entre grupo de irmãos?

## 2 ADOÇÃO COMPARTILHADA ENTRE GRUPO DE IRMÃOS

### 2.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Não Desmembramento de Irmãos

Elizângela Treméa conceitua princípio como sendo fonte basilar para todos os ramos do direito, influenciando desde a sua formação à sua aplicação, sendo, portanto, o ponto principal que fundamenta a elaboração e a aplicação do direito.<sup>33</sup> Ainda, nas palavras de Ivan Luiz da Silva:

Infere-se que princípios são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema. Na seara jurídica, significam a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas.<sup>34</sup>

Segundo os ensinamentos de Luiz Antônio Miguel Ferreira:

Entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição encontra-se o da convivência familiar, onde o instituto da adoção acaba sendo reconhecido como uma das formas para a sua realização. Em outras palavras, a criança e o adolescente têm o direito a conviver em uma família, e há necessidade de se desenvolver políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal, que venham a garantir tal direito. Por outro lado, o Poder Judiciário, Ministério Público, os Conselhos Municipais de Direitos e os Conselhos Tutelares, enfim, todos os integrantes do sistema de garantia de direitos devem ter sua atenção direcionada para essa consecução: viver em família.<sup>35</sup>

Neste liame, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, fora criado a fim

<sup>32</sup> TERRA, Ana Paula Ricco. Como a adoção compartilhada pode contribuir para manter laços entre irmãos. **CONSULTOR JURIDICO**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-02/terra-adocao-compartilhada-contribui-manter-lacos-entre-irmaos>. Acesso em: 27 set. 2023

<sup>33</sup> TREMÉA, Elizângela. Princípios Constitucionais Como Fonte Do Direito. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n° 16/17, ano X, jan./jun. 2002, p. 181. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/779/500>. Acesso em: 23. set. 2023.

<sup>34</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, out./dez. 2003, p. 270.

<sup>35</sup> FERREIRA, Luiz Antônio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 16.

de convencionar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, com a finalidade de proteger integralmente e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais.

Além disso, o artigo 92, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê o princípio do não desmembramento do grupo de irmãos, determina que as entidades responsáveis por desenvolverem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar o princípio não desmembramento de grupos de irmãos, priorizando assim o mantimento dos laços familiares entre estes.

Dessa forma, nítido é que o Estatuto da Criança e do Adolescente se consolidou como um marco na história da política de assistência à criança e ao adolescente, provocando uma série de questões e ações a serem repensadas e efetivadas, rompendo assim com o paradigma de que seu objetivo era o de atender aos interesses e às demandas dos adotantes, passando assim a priorizar o interesse da criança e do adolescente.

Ocorre que, muitas das vezes respeitar o princípio do não desmembramento do grupo de irmãos implica em uma outra vertente um tanto quanto preocupante, afinal, na tentativa de manter sob a mesma adoção grandes grupos de irmãos, com características diversas, em especial a etária, estes acabam por não serem adotados, haja vista que são raros os adotantes que pretendem realizar uma adoção conjunta de diversos irmãos, implicação esta que conflita com o próprio princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Afinal, em um embate entre os princípios acima mencionados, qual deveria se sobressair? Cristalino que, em diversos momentos, o respeito ao princípio do não desmembramento de irmãos contribuiu para que diversas crianças e adolescentes, inseridos em grupo de irmãos, permanecessem dentro do abrigo institucional por falta de adotantes com interesse pelo grupo. Entretanto, manter os grandes grupos de irmãos juntos em abrigos e impedir que estes sejam adotados individualmente, não feriria o melhor interesse da criança no tocante à convivência familiar e demais direitos básicos individuais?

Nesse liame, o defensor público Adriano Leitinho, titular da 3ª Defensoria da Infância e Juventude do Ceará, em seu discurso abordou sobre a importância da supremacia do vínculo criado entre a criança e os familiares adotivos em detrimento de qualquer legalidade, conforme:

O principal destaque é a solidificação dentro dos tribunais brasileiros do princípio da afetividade, que deve sempre estar acima de qualquer formalidade ou legalidade, assim como o princípio da convivência familiar a que tem direito toda criança e adolescente.<sup>36</sup>

## 2.2 O Conceito da Adoção Compartilhada Entre Grupo de Irmãos

Apesar do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2017<sup>37</sup>, que pretendia fazer alterações na Lei 8.069/90 e 10.406/02, ter sido arquivado, a adoção compartilhada entre grupos de irmãos é uma medida que vem sendo estudada pelos próprios juízes das varas da infância e juventude, mas que ainda não consta com regulamentação normativa.<sup>38</sup>

Conforme apresentado pelo referido Projeto de Lei<sup>39</sup> e pela tese de doutorado defendida por Luíza Souto Nogueira, a proposta da adoção compartilhada consiste em dividir um mesmo grupo de irmãos em diferentes famílias que pretendem adotar apenas uma criança. Entretanto, tais famílias assumem o compromisso de manterem a convivência entre si, a fim de que os crianças e adolescentes não percam por completo o único laço consanguíneo ainda existente, seus irmãos.<sup>40</sup>

Conjuntamente com o artigo 92, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente que sustenta o princípio do não desmembramento do grupo de irmãos e com o artigo 28, parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, que prevê que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, o artigo 50, § 15º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

<sup>36</sup> DEFENSORIA reverte decisão judicial e casal consegue adoção de caçula de três irmãos. **Defensoria pública do estado do Ceará**, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-reverte-decisao-judicial-e-casal-consegue-adocao-de-cacula-de-tres-irmaos/>. Acesso em: 4 out. 2023.. Acesso em: 4 out. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 223 de 2017**. Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília,DF: Senado Federal,[Autoria: Aécio Neves], [Projeto Arquivado]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130011>. Acesso em: 04 out.2023.

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.191.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibid., p.186.

Entretanto, o benefício acima elencado e fornecido pela legislação nem sempre é eficaz para a resolução da problemática como um todo, motivo pelo qual muitas das vezes a adoção é feita de modo exclusivo e carreta uma interrupção dos laços afetivos e da convivência entre os irmãos.

Afinal, conforme demonstram os dados estatísticos, há muito mais crianças com idade superior a seis anos e inserida em grupo de irmãos, mesmo que composto por um que seja, nas instituições, do que pretendentes dispostos a adotar mais que uma criança e ainda com idade avançada.

Contudo, se na maioria dos casos o poder executivo optar pelo método excepcional do artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, separando os irmãos no momento da adoção, evidente que os irmãos de idade tenra serão priorizados pelos adotantes em detrimento dos mais velhos, que continuam ainda mais tempo nos abrigos, diminuindo drasticamente suas chances de possuir a um novo lar, sem contar com o rompimento do afeto criando entre estes.

Como apresentado na tese de doutorado de Luiza Nogueira Souto:

Dessa forma, adoções separadas não resolvem o problema dos grupos de irmãos disponíveis para adoção, mas apenas de alguns dos membros desse grupo, e, mais do que separar a fratria, gera situação na qual os mais velhos acabam tendo menor chance de serem adotados, podendo vir, até mesmo, a crescer dentro da instituição de acolhimento.<sup>41</sup>

Assim, a adoção compartilhada aparece como uma alternativa estratégica que permite a viabilização e o mantimento dos laços de afetividade e da convivência entre irmãos. Por definição, a adoção compartilhada nada mais é que a possibilidade de diferentes famílias adotarem os irmãos de modo separado, se comprometendo a manter o vínculo e a convivência entre eles.<sup>42</sup>

De tal modo, o surgimento da adoção compartilhada entre grupo de irmãos, portanto, nada mais é que uma alternativa que visa romper com dois paradigmas, quais são, o rompimento dos laços fraternos e do convívio entre os irmãos que acabam por serem adotados por

---

<sup>41</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 185.

<sup>42</sup> ADOÇÃO Compartilhada: Pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos, **Instituto Fazendo Historia**. [s.d]. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>. Acesso em: 28 set. 2023

pretendentes diversos e a problemática do mantimento dos laços e do convívio entre os irmãos, mas com a consequência de continuarem dentro de abrigos institucionais.

Destaca-se que a possibilidade da adoção compartilhada fora interpretada a partir do artigo 28, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pela lei 12.010/09, mais especificamente no final de seu dispositivo, que determina que os irmãos podem excepcionalmente serem separados na adoção, mas que para isso devem ser evitados os rompimentos definitivos dos vínculos fraternais, vejamos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Por fim, apesar da legislação não regulamentar o direito da adoção compartilhada entre irmãos, esta norma, não cogente, vem sendo usada pelos próprios juízes das varas de infância e juventude, haja vista que não há qualquer proibição expressa em lei sobre a possibilidade da perfilhação de crianças em diferentes núcleos de pretendentes aparentar, ao passo que há o próprio incentivo legislativo do não rompimento definitivo dos vínculos fraternais nos casos de que os irmãos sejam separados por alguma excepcionalidade.

### **2.3 As Consequências Interpessoais da Adoção Compartilhada**

A fim de esclarecer dúvidas técnicas e trazer à luz pessoas que vivem a realidade da adoção compartilhada, a Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) da OAB/RJ promoveu, no dia 11 de setembro de 2023, um evento na presença de pais e mães de adoção compartilhada, advogados, psicóloga e assistente social.<sup>43</sup>

Lá, foram discutindo diversos pontos da adoção compartilhada, inclusive os valores subjetivos envolvidos no processo adotivo, vez que, ao desmembrar as crianças partes de um grupo de irmãos em famílias diversas, que, por sua vez, possuem o dever social e moral de conviverem conjuntamente, é necessário destacar que cada uma delas possuirá suas próprias peculiaridades, costumes, crenças, valores, religiões, etnias, dentre outras diversidades que

---

<sup>43</sup> NEY, Yan. Caminhos da adoção: evento traz as peculiaridades da adoção compartilhada, diferente da guarda do mesmo tipo. **OAB/RJ**, 2022. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/caminhos-adocao-evento-traz-as-peculiaridades-adocao-compartilhada-diferente-guarda-mesmo>. Acesso em: 4 out. 2023.

devem ao máximo serem respeitadas, tanto entre adotantes e adotados, quanto entre os novos núcleos familiares formados por estes, que supostamente conviveram como uma “grande família” esporadicamente.

Ainda, em propagação da ideia de se realizar cada vez mais adoções compartilhadas entre grupo de irmão, em agosto e novembro de 2019, no Instituto Fazendo História, foram realizados dois encontros sobre as especificidades da adoção compartilhada com terapeutas e supervisores do “Com Tato”, programa de psicoterapia voluntária que oferece a crianças e adolescentes com vivência de acolhimento psicoterapia individual e familiar. Nos encontros realizados, ficou demonstrado a importância de uma preparação específica, antes da convivência com as crianças, aos candidatos que se dispõem a adoção compartilhada, permitindo assim que estes possam se conhecer e participarem de rodas de conversas mediadas que girem em torno das implicações da adoção compartilhada, além dos adotantes, as crianças também precisam experimentarem conversas que lhes permitam expor suas expectativas e os limites da proposta de uma nova família sob o molde da adoção compartilhada.<sup>44</sup>

A juíza Maria Isabel de Matos Rocha, em seu artigo “Separação de Irmãos no Acolhimento e na Adoção”, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, relata que a equipe interdisciplinar que atua nos processos adotivos, especificamente no caso de adoção compartilhada entre grupo de irmão, deve estar ciente de que o compromisso afetivo poderá vir a ser descumprido no futuro, haja vista que é uma alternativa não legislada, que surgiu como um propósito favorável de dar mais oportunidades às crianças que se encontram em abrigos institucionalizados e dentro de grupo de irmão, mas que dificilmente poderá ser cobrado judicialmente. Sendo assim, é necessário ponderar os riscos implícitos no não cumprimento no futuro, até por impossibilidades e afastamentos geográficos, tão previsíveis no mundo atual. Em palavras dela:

Tive o privilégio de passar muitos anos como Juíza da Infância na Vara Especializada de Campo Grande, e muitas vezes vi estes bons propósitos de visita mútua, mesmo assumidos sinceramente de boa-fé, se desmoronarem com o tempo, perante a rude rotina do dia a dia, com a falta de empatia e disponibilidade afetiva de cada família abrir mão de sua privacidade para partilhar sua vida íntima com outra família muitas vezes de outra origem social e sem grandes afinidades humanas e relacionais. Várias vezes tentamos intermediar esses encontros pós – adoção, a pedido de uma das crianças, até entre famílias que moravam na mesma cidade, mas esbarrávamos com respostas negativas e comportamentos evitativos, talvez escondendo, nessa aparente frieza, inseguranças ou medos, ainda mais que simples comodismos. Também presenciei casos em que esse compromisso não se sustentou logo após a sentença de

---

<sup>44</sup> ADOÇÃO Compartilhada: Pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos, **Instituto Fazendo História**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>. Acesso em: 28 set. 2023

adoção, pois é comum que a família sinta que “a criança já é sua”, está no seu espaço privado doméstico, e por isso não mais haverá necessidade de “dar satisfação” à Justiça da Infância. Ainda hoje lembro que, após deferir uma adoção internacional, enviei a equipe técnica buscar uma criança que já estava se preparando para viajar a um país europeu, adotada por família estrangeira, para que a família cumprisse o compromisso que tinha feito de levarem a menina de oito anos para se despedir de seu irmão de dez anos de idade que permaneceu na instituição. O encontro dos dois irmãos foi emocionante (o menino incentivou a irmã a partir, esta o abraçou sem palavras). Certamente esta despedida ficou para sempre na vivência dos dois, para alimentar sua saudade infinita. Em parêntese, anoto que assim determinei porque o compromisso que os adultos tinham assumido não era só perante mim como Juíza da Infância, mas perante as duas crianças, e isso precisava ser respeitado.<sup>45</sup>

Ainda, como abordado no artigo “Adoção e Psicanálise: A Escuta do Desejo de Filiação”, a adoção na maioria das vezes já é um processo onde os direitos das crianças e dos adolescentes ali submetidos já foram infringidos, haja vista que normalmente estes foram abandonados por seus próprios genitores de modo precoce, gerando assim, consequências psíquicas e traumáticas sobre o sujeito.<sup>46</sup>

Por fim, importante ressaltar que a adoção compartilhada entre o grupo de irmãos aparece nas varas da infância e juventude como uma das alternativas que podem solucionar parte de uma problemática, não sendo esta, portanto, uma solução genérica. Afinal, como exposto no próprio artigo escrito e acima mencionado:

Ressaltamos que para o sujeito não há garantias, seja esse biológico ou adotivo. Nesse sentido, não é possível prever o “sucesso” ou o “insucesso” de uma adoção, mas se pode escutar, nos discursos dos que se candidatam, o desejo anônimo ou nomeado que perpassa a questão de adotar um filho. Portanto, a adoção é uma forma de o sujeito (re) construir e (re) inventar sua trama familiar, conforme o que contingencialmente lhe foi ofertado em uma decisão judicial. Trata-se de o sujeito poder fazer do contingencial um “feliz” encontro.<sup>47</sup>

De tal modo, e como comprovado no exposto do capítulo a seguir, em alguns casos, em que foram bem estudadas as possibilidades do desmembramento de irmãos e devidamente efetuadas, pode-se observar, um resultado significativo. Afinal, desmembrar grandes grupos de irmãos é dar a todos que deles pertencem iguais oportunidades de construir um novo lar e relações parentais.

<sup>45</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. Separação de Irmãos no Acolhimento e na Adoção. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Campo Grande, ano 34, n. 187. jan./mar. 2013, Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_DE\\_IRMAO\\_S.pdf](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAO_S.pdf). Acesso em: 4 out. 2023. p. 9-10.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Patrícia Auríliia Breckenfeld Alexandre de, SOUTO, Jailma Belarmino e SILVA, Edivan Gonçalves. Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2017, v. 37, n. 04. [Publicação online]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003672016>. Acesso em: 27 set. 2023 p.919.

<sup>47</sup> Ibidem, p.920.

### 3 CASOS PARADIGMÁTICOS DA ADOÇÃO COMPARTILHADA ENTRE GRUPO DE IRMÃOS

#### 3.1 Separação de Irmãos Ocorrida em São Paulo

Conforme melhor discutido na tese de doutorado apresentada por Luiza Nogueira Souto, a primeira adoção compartilhada ocorrida em São Paulo fora feita na 1ª Vara da Infância e Juventude do Fórum Central, pela ideia da Juíza Monica Gonzaga Arnoni, junto ao projeto desenvolvido pelo Desembargador Antônio Carlos Malheiros e ao Instituto Sedes Sapientiae, que através de uma experiência concluiu que a maioria das crianças que estavam há muito tempo nos abrigos institucionais eram as que faziam parte de grandes grupos de irmãos, que se deu da seguinte maneira, conforme narrado no entrevista feita pela doutoranda com a Juíza:

Foi, então, selecionado um grupo de seis irmãos com idades entre quatro e doze anos e analisada pelas equipes técnicas do abrigo e do fórum qual era a vinculação existente entre eles para saber quais irmãos poderiam ser separados e quais não. Após a análise técnica, o grupo foi dividido da seguinte forma: a irmã de doze anos juntamente com a de quatro para adoção conjunta e os demais para adoção individualmente. Depois de decidido como seria o arranjo, iniciou-se a preparação dessas crianças para a separação, o que foi feito de maneira concomitante à busca pelas famílias adotantes que, uma vez encontradas, foram consultadas se aceitariam o compromisso de manter os vínculos afetivos entre eles, já que a manutenção do contato entre esses irmãos era o principal motivo de estar sendo realizada essa primeira tentativa de adoção compartilhada, de modo que a concordância dos candidatos era essencial para dar continuidade ao processo. Para essa primeira experiência foram necessárias cinco famílias. Três delas foram encontradas dentro dos pretendentes existentes no cadastro da própria Vara, e as outras duas por meio da busca ativa de pretendentes. Nessas famílias apareceram pessoas com perfis diversos: uma mãe solteira com deficiência que era atleta paraolímpica, um casal homoafetivo composto por duas mulheres e casais heteroafetivos.<sup>48</sup>

Assim como conclui a própria entrevistadora, as pessoas selecionadas para o estudo do desmembramento de irmãos no caso narrado acima eram de perfis bem diferentes, o que, poderia, em primeiro plano, ser considerado um empecilho para desenlace da adoção, afinal, tratava-se de cinco núcleos familiares, cada um com as suas próprias peculiaridades e com uma única missão, a de conviver entre si e manter os laços afetivos entre os filhos adotados.<sup>49</sup>

Contudo, surpreendentemente, apesar de todas as diferenças, segundo a opinião da juíza Monica Gonzaga Arnoni, responsável pelo caso, a adoção fora bem-sucedida, tendo sido apenas um dos seis irmãos devolvido à instituição, por questões totalmente inerentes a ele. De

---

<sup>48</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.190-191

<sup>49</sup> *Ibidem*.



modo que as outras cinco crianças se afeiçoaram às suas famílias adotivas e continuaram mantendo o contato entre si.<sup>50</sup>

Importante ressaltar que, assim como a Luisa Souto Nogueira argumentou, a adoção compartilhada entre grupo de irmãos é medida recente e ainda não legislada pelo judiciário brasileiro, o que justifica a escassez de material e dados sobre a temática, além do fato de inexistir jurisprudências firmadas acerca da temática nos Tribunais do Brasil.<sup>51</sup>

### 3.2 Separação de Irmãos Ocorrida no Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, a primeira adoção compartilhada entre grupo de irmãos ocorreu em 2011, sendo ela considerada pioneira, um grupo de cinco irmãos fora dividido entre três famílias diversas, onde um casal homossexual adotou duas meninas, um casal hétero adotou um menino, e uma família monoparental adotou um menino e uma menina, conforme relatado no evento promovido pela Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) da OAB/RJ no dia 11 de setembro de 2023<sup>52</sup>.

### 3.3 Separação de Irmãos Ocorrida em Pernambuco

Já em Pernambuco, ficou conhecida a história de cinco irmãos, com idades entre 5 e 15 anos, na cidade de Serra Talhada, que foram adotados por três famílias diversas. A casa de acolhimento em que viviam os menores impúbere analisou as famílias originais e os vínculos entre os irmãos, bem como a possibilidade do desmembramento destes em grupos diverso, junto ao programa Família Solidária, instituído pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital de Pernambuco, que ficou responsável por criar uma estratégia de remanejar uma nova constituição familiar, levando em consideração o perfil de cada criança.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.190-191.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p.194.

<sup>52</sup> **CAMINHOS DA ADOÇÃO**: tudo o que você precisa saber sobre adoção compartilhada - Parte I. Produção: OABRJOFICIAL. [Minuto 10:40 até 11:02] [Veiculado através do Youtube][s.l]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LedQbSK4yHs>. Acesso: 10 out. 2023..

<sup>53</sup> MACHADO, Amanda. **Grupo de Irmãos do Sertão Pernambuco é Adotado por três Famílias**. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp\\_auth%3DT0X6w82i%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1650191&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adotados-por-tres-familias&inheritRedirect=true](http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DT0X6w82i%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1650191&_101_type=content&_101_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adotados-por-tres-familias&inheritRedirect=true). Acesso em: 14 out. 2023.

Na disposição montada, a criança Micaely de sete anos de idade foi a primeira a ser desvencilhada do grupo e a primeira a ser adotada por um casal residente de Serra Telhada, segundo o relato a menina surpreendeu os próprios psicólogos da instituição de acolhimento com o seu almejo em ser adotada, partindo dela a iniciativa de ser adotada separadamente dos seus irmãos, após quatro anos vivendo dentro de abrigo institucional<sup>54</sup>. Já as quatro demais crianças foram adotadas por duas famílias distintas, sendo que, Fernanda de quinze anos e Sara de nove anos foram adotadas por uma família monoparental, e Larissa de cinco anos e Lucas de seis anos adotados por um casal hétero.<sup>55</sup>

Uma das alternativas apresentadas pela própria juíza, Ana Marques Veras, responsável pelo caso de Pernambuco aqui relatado é a possibilidade de que a busca por famílias com interesse em adotar grupo de irmãos seja circulada entre as comarcas próximas, vejamos:

A troca de informações com outras comarcas facilita a identificação de pretendentes. Também são realizadas reuniões mensais para que se avalie a situação de cada criança. O intuito é que a permanência no acolhimento seja a menor possível, já que à medida que o tempo passa, diminuem as chances dessas crianças e adolescentes de serem adotados.<sup>56</sup>

Segundo a juíza Monica Gonzaga Arnoni, entrevistada por Luiza Souto Nogueira, os pretendentes à adoção muitas vezes só descobrem sobre a possibilidade de adotar separadamente crianças que fazem parte de grandes grupos de irmãos nos cursos de adoção.<sup>57</sup>

Se faz necessário assim, que os pretendentes a adotar sejam integrados a essa nova possibilidade, a fim de que assim possam amadurecer a ideia e até mesmo se convencerem de participar como famílias que aceitam o compromisso de adotar crianças retiradas de um grupo de irmãos, com o objetivo de promover entre estas as convivências diárias, com o objetivo de manter os laços sanguíneos entre eles.

<sup>54</sup> MACHADO, Amanda. Mês da Adoção – Micaely: uma menina que sempre esteve pronta. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/erro/404?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2F-%2Fcoordenadoria-da-mulher-do-tjpe-inaugura-espaco-exclusivo&\\_101\\_assetEntryId=1654501&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=micaely-uma-menina-que-sempre-esteve-pronta&inheritRedirect=true](https://www.tjpe.jus.br/erro/404?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F-%2Fcoordenadoria-da-mulher-do-tjpe-inaugura-espaco-exclusivo&_101_assetEntryId=1654501&_101_type=content&_101_urlTitle=micaely-uma-menina-que-sempre-esteve-pronta&inheritRedirect=true). Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>55</sup> Idem. Grupo de Irmãos do Sertão Pernambuco é Adotado por três Famílias. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp\\_auth%3DT0X6w82i%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1650191&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adotados-por-tres-familias&inheritRedirect=true](http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DT0X6w82i%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1650191&_101_type=content&_101_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adotados-por-tres-familias&inheritRedirect=true). Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.196

Afinal, se a possibilidade da adoção compartilhada entre grupo de irmãos saísse da esfera das varas judiciais e fosse sancionada pelo Estado, essa medida ganharia visibilidade e chegaria ao conhecimento por grande parte dos interessados a adotar apenas uma criança, mas que muitas vezes se veem impedidos pela restrição da separação dos irmãos e pela pouca quantidade de crianças disponíveis, sem grupo de irmãos, à adoção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar as características idealizadas e requeridas pelos candidatos a adotar, percebe-se uma clara preferência pelas crianças brancas, com até seis anos de idade, do gênero feminino e que não possuem irmãos. Ao passo que, a maioria das crianças e adolescentes que se encontram inseridos hoje nos abrigos institucionais brasileiros são as crianças de etnia parda, com mais de seis anos de idade, do gênero masculino e que possuem grupo de irmãos.

A diferença entre o padrão desejado pelos adotantes e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, explicam o desequilíbrio numérico apresentado nas filas dos pretendentes a adotar e dos disponíveis a adoção. Isso porque, os candidatos a adotar estão em uma busca incansável por padrões de crianças, que ali, naquela realidade, são quase inexistentes.

Assim, apesar do Estado já ter feito algumas alterações legislativas, a fim de solucionar a problemática que envolve a adoção de crianças e adolescentes menos requisitadas, tais medidas não são o suficiente para sanar a problemática, vista a quantidade de crianças e adolescentes que ainda estão em condições de abrigo institucional, principalmente no que diz respeito aos grupos de irmãos, que por muitas vezes, são numerosos na realidade dos abrigos brasileiros.

Na realidade dos grupos de irmãos aqui trabalhada, levando em consideração os princípios norteadores, quais sejam, o do não desmembramento de irmãos e o do melhor interesse da criança e do adolescente, manter os grandes grupos de irmãos juntos em um abrigo institucional a espera milagrosa de um pretendente que possua condições financeiras e emocionais de adotar de uma só vez uma grande quantidade de crianças, chega muita das vezes ser uma utopia. Além de que, prejudicar uma das crianças com maior possibilidade de adoção em detrimento de outro irmão participante do grupo com menores possibilidades, parece um tanto quanto injusto.

Dito isso, e visando aumentar as possibilidades em que as crianças incluídas em abrigos institucionais sejam priorizadas no momento da adoção, bem como sabendo que

impedir a adoção de um irmão por impossibilidade de outro naquele mesmo núcleo familiar, pode por muita das vezes acarretar danos irreparáveis, com a perda de construção de um novo lar, fora criada uma terceira via, a da adoção compartilhada.

Pensando nisso, e por uma falta de uma legislação cogente, as próprias varas da infância e juventude passaram a estudar as possibilidades de desmembrar grandes grupos de irmãos, utilizando-se de uma interpretação da redação do artigo 28, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a atual conhecida adoção compartilhada entre grupo de irmãos, onde crianças de um mesmo vínculo sanguíneo são remanejadas em diferentes núcleos familiares, que possuem como dever social e moral a obrigação de manter o contato entre os irmãos que na ocasião foram separados, promovendo entres estes encontros físicos e comunicação a distância diária.

Como visto pelos próprios casos paradigmáticos expostos, tal pratica, se bem estudada e estruturada tende a ser extremamente vantajosa aos menores, que apesar de perderem a convivência diária com seus irmãos, passaram de ali em diante a iniciar um ciclo de novas oportunidades diversas, tendo assim, a possibilidade de construir novos vínculos familiares, que por conseguinte lhe proporcionaram novas oportunidades, um futuro muita das vezes mais prospero, além de uma relação verdadeiramente afetuosa, com o benefício de uma convivência cotidiana entre os demais irmãos, que foram adotados por outras famílias.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO Compartilhada: Pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos, **Instituto Fazendo Historia**. [s.d]. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>. Acesso em: 28 set. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, [Lei revogada]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no código civil. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm). Acesso em: 04 set. 2023

BRASIL. **Lei 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República.[Lei Revogada]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. Brasília, DF: Presidência da República. [Lei Revogada]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 04 set. 2023

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [...], . Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 24 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 22 ago.2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 223 de 2017**. Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, [Autoria: Aécio Neves], [Projeto Arquivado]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130011>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5511 de 2009**. Institui auxílio financeiro ao(s) adotante(s) de crianças e adolescentes irmãos. Brasília,DF: Câmara dos Deputados,[Autoria: Solange Almeida], [Projeto Arquivado]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/440363> Acesso em: 22 ago. 202e.

**CAMINHOS DA ADOÇÃO**: tudo o que você precisa saber sobre adoção compartilhada - Parte I. Produção: OABRJOFICIAL. [Minuto 10:40 até 11:02] [Veiculado através do Youtube][s.l]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LedQbSK4yHs>. Acesso: 10 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Acompanhamento**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999->

4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pretendentes Disponíveis**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Crianças Disponíveis ou vinculadas para adoção**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 set. 2023.

DEFENSORIA reverte decisão judicial e casal consegue adoção de caçula de três irmãos. **Defensoria pública do estado do Ceará**, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-reverte-decisao-judicial-e-casal-consegue-adocao-de-cacula-de-tres-irmaos/>. Acesso em: 4 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 25 set. 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [Coleção Método Essencial]. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MACHADO, Amanda. Grupo de Irmãos do Sertão Pernambuco é Adotado por três Famílias. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp\\_auth%3DT0X6w82i%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1650191&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adoptados-por-tres-familias&inheritRedirect=true](http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DT0X6w82i%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1650191&_101_type=content&_101_urlTitle=grupos-de-irmaos-do-sertao-pernambucano-sao-adoptados-por-tres-familias&inheritRedirect=true). Acesso em: 14 out. 2023.

MACHADO, Amanda. Mês da Adoção – Micaely: uma menina que sempre esteve pronta. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/erro/404?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2F-%2Fcoordenadoria-da-mulher-do-tjpe-inaugura-espaco-exclusivo&\\_101\\_assetEntryId=1654501&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=micaely-uma-menina-que-sempre-esteve-pronta&inheritRedirect=true](https://www.tjpe.jus.br/erro/404?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F-%2Fcoordenadoria-da-mulher-do-tjpe-inaugura-espaco-exclusivo&_101_assetEntryId=1654501&_101_type=content&_101_urlTitle=micaely-uma-menina-que-sempre-esteve-pronta&inheritRedirect=true). Acesso em: 14 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 set. 2023.

NEY, Yan. Caminhos da adoção: evento traz as peculiaridades da adoção compartilhada, diferente da guarda do mesmo tipo. **OAB/RJ**, 2022. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/caminhos-adocao-evento-traz-as-peculiaridades-adocao-compartilhada-diferente-guarda-mesmo>. Acesso em: 4 out. 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. 2021. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 191.

OLIVEIRA, Patrícia Aurília Breckenfeld Alexandre de, SOUTO, Jailma Belarmino e SILVA, Edivan Gonçalves. Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2017, v. 37, n. 04. pp. 909-922. [Publicação online]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003672016>. Acesso em: 27 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 23 set. 2023.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Separação de Irmãos no Acolhimento e na Adoção. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Campo Grande, ano 34, n.187. p.1-11. jan./mar. 2013, Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_DE\\_IRMAOS.pdf](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf). Acesso em: 4 out. 2023.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. rev, atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [S.l.]. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 25 set. 2023.

TERRA, Ana Paula Ricco. Como a adoção compartilhada pode contribuir para manter laços entre irmãos. **CONSULTOR JURIDICO**, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-nov-02/terra-adocao-compartilhada-contribui-manter-lacos-entre-irmaos>. Acesso em: 27 set. 2023.

TREMÉA, Elizangela. Princípios Constitucionais Como Fonte Do Direito. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n° 16/17, ano X, p. 181-188, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/779/50>. Acesso em: 23. set. 2023.



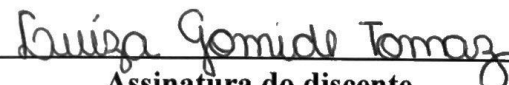
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiza Gomide Tomaz, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31930018, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Adoção Compartilhada e Grupo de Irmãos: Possibilidades para a Efetivação da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil sob a orientação da Professora Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

  
Assinatura do discente